



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Criminal
atuando em Substituição no Plantão Cível

Autos nº: 0918221-49.2022.8.04.0001

Autor: Claudemara Albano Guimaraes e outro

Requerido: Sinpol - Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado Amazonas

Vistos e examinados.

Recebi o feito em substituição ao magistrado plantonista cível.

MARIA JOSÉ CARVALHO DA COSTA e CLAUDEMARA ALBANO GUIMARÃES ajuizaram Ação Anulatória contra o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOL/AM**, pedindo, em caráter liminar, tutela antecipada de urgência a fim de SUSPENDER os efeitos da eleição para o quadriênio 2023-2026 SINPOL ocorrida em 19/12/2022, "*facultando à entidade a realização de novas eleições, respeitando e Regimento Eleitoral, especialmente os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e publicidade, a fim de que todos o colégio eleitoral tenha condições reais de votação, sob pena de aplicação de multa. Até ser realizada a eleição nova, determine a permanência da atual gestão, evitando maiores prejuízos à classe*".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-177.

É o relatório sucinto. Decido.

Durante o curso do recesso forense, somente serão apreciadas, independentes de sua natureza, demandas que versem sobre situações que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente (art. 4º, *caput*, Resolução 05-2016-TJAM).

No caso, a nova gestão do SINPOL tomará posse na data regimental, dia 2-1-2023 (art. 59, § único, Estatuto do SINPOL, fl. 40; e art. 38 do Regimento Eleitoral, fl. 54), o que torna premente a análise do pleito em plantão natalino. Por isso o **conheço**.

O NCPD estabeleceu um novo regramento para o exame e concessão das tutelas provisórias, que se encontra do art. 294 *usque* art. 311.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Criminal
atuando em Substituição no Plantão Cível

Estabeleceu-se como gênero a **Tutela Provisória**, a qual se subdivide em **(i)** tutela provisória de urgência (do art. 294 ao art. 310) e **(ii)** a tutela provisória de evidência (art. 311). Aquela, por sua vez, ramifica-se em: **(i.1)** tutela provisória de urgência de natureza satisfativa incidental; **(i.2)** tutela provisória de urgência de natureza satisfativa antecedente; **(i.3)** tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental; e **(i.4)** tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente.

Cada uma dessas hipóteses detém requisitos próprios e peculiaridades ritualísticas, mas que surgem essencialmente do **poder geral de cautela** titularizado pelo Poder Judiciário como positivado nos arts. 297 e 301 do NCPC, cujas raízes originam-se dos princípios e valores emanados da Constituição da República.

Pois bem.

O Estatuto do SINPOL estabelece serem órgãos de sua estrutura funcional, dentre outros, a Assembleia Geral e a Diretoria Executiva, **competindo àquela a eleição dos componentes desta** (arts. 14, 19 e 24, § único – fls. 28, 29 e 31).

Essa eleição dar-se em **reunião ordinária solene** convocada por meio de **edital** publicado em jornal de grande circulação com **um mínimo de 10 dias de antecedência**, garantida a **ampla divulgação** junto à categoria profissional (art. 20, *caput* e § 3º).

O Estatuto também determina um **quórum especial** para a eleição (art. 21, "b" – fl. 30):

- I – 2/3 em primeira convocação;
- II – 1/3 em segunda convocação; e
- III – qualquer número de sindicalizados em terceira e derradeira convocação.

Analisando tais normas e os fatos documentos, num exame superficial típico de liminar, vejo existir **plausibilidade jurídica** do pedido das demandantes.

Com efeito, vejo que o edital convocatório foi publicado em um sábado com dois dias de antecedência da data da eleição (*primeiro vício de nulidade*), em flagrante desrespeito ao Estatuto que previa ampla divulgação na categoria e com edital publicado com mínimos dez dias de antecedência.

Além disso, não houve respeito ao quórum especial estipulado também no Estatuto (*segundo vício de nulidade*).



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Central de Plantão Criminal
 atuando em Substituição no Plantão Cível

E não é só.

O Estatuto também determina que todos os membros da Comissão Eleitoral que integram as mesas receptora e apuradora devem **assinar a ata da eleição** (art. 58 – fl. 40), sendo que a Comissão Eleitoral é composta por mínimos 3 membros associados (art. 4º do Regimento Eleitoral – fl. 48).

Contudo, somente assinaram duas pessoas da comissão, fl. 122 (*terceiro vício de nulidade*).

As assinaturas dos membros da comissão nas atas e demais documentos eleitorais são tão importantes para o sindicato requerido que o seu Regimento Eleitoral, instrumento previsto no Estatuto para regras as eleições (art. 56, § único – fl. 39), estatuí serem **documentos essenciais** do processo eleitoral o edital com o aviso resumido dele ("a") e as atas dos trabalhos ("g"), fls. 48-49.

E compete à Comissão retromencionada **assiná-los** (art. 58 do Estatuto e art. 31 do Regimento, fls. 40 e 54). Porém, não há a assinatura de todos os membros, em especial na ata de votação e apuração dos votos da Eleição de 19-12-2022, fl. 122.

Logo, diante das normas estatutárias, não há como concluir ser mera irregularidade a falta das assinaturas de todos os membros.

Por fim, o art. 5º, "e", do Regimento prevê caber à Comissão Eleitoral indicar nos nomes dos presidentes da mesa e dos mesários que formarão as mesas coletoras e apuradoras, fl. 48. E essas mesas coletoras devem ser constituídas **até 5 dias antes** das eleições (art. 15, § 3º).

No entanto, entre a publicação do edital, no sábado dia 17-12-22, e a eleição, na segunda dia 19-12-22, não teve o transcurso desse quinquídio regimental, o que novamente vicia a eleição ocorrida e questionada (*quarto vício de nulidade*).

Diante disso, inegável a plausibilidade do direito alegado.

O perigo na demora, a seu turno, também se mostra presente em virtude do resultado já ter sido proclamado e a posse ser regimentalmente prevista para o dia 2-1-2023.

Pelo exposto, DEFIRO a LIMINAR requerida e **SUSPENDO IMEDIATAMENTE** todos os efeitos da eleição para o quadriênio 2023-2026 SINPOL ocorrida em 19/12/2022 até ulterior decisão, **devendo a entidade ser gerida extraordinariamente até lá pela gestão que a preside atualmente, ou até nova eleição** com nova data e respeito às regras estatutárias e regimentais



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Criminal
atuando em Substituição no Plantão Cível

pertinentes, a ser realizada, em caráter especial, fora do período previsto no Regimento, que seria até dezembro do último ano da gestão que está saindo, por ser a decisão mais justa e equânime ao presente caso e que traz menos prejuízos aos interesses da categoria.

INTIMEM-SE as autoras para que, **em 15 dias**, emendem a inicial para qualificar e requerer a citação dos membros da chapa vencedora no pleito de 19-12-22, por haver litisconsórcio passivo obrigatório.

Em virtude da notória CONEXÃO, **distribua-se o processo, findo o recesso, para a 7ª Vara Cível**, onde tramita o processo 0911727-71.2022.8.04.0001 que também cuida do processo eleitoral de 2022 do SINPOL a fim de evitar decisões conflitantes entre si proferidas por dois órgãos jurisdicionais diversos (art. 55, § 3º, CPC).

Demais providências pelo Juízo natural em expediente regular.

Intimem-se as Requerentes e o Requerido quanto ao inteiro teor deste *decisum*.

CUMPRA-SE, com urgência.

Manaus, 29 de dezembro de 2022.

Fábio César Olintho de Souza
Juiz de Direito Plantonista
Plantonista Criminal atuando em
Substituição ao plantonista cível